

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELATOR DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 751

ADPF 751-DF

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN - FBASD**, associação civil sem fins econômicos, declarada de utilidade pública federal por meio do Decreto SN de 25.10.1991, inscrita no CNPJ nº 00.871.306/0001-13, com sede e foro na cidade de Brasília-DF, CRS 507, Bloco B, Loja 67, Asa Sul, CEP 70351-520, neste ato representada por suas procuradoras, conforme instrumento de procuração anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999 - ou, na eventualidade de sua conversão em ADI, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 - nos artigos 138 do Código de Processo Civil e 131, caput e § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer sua admissão como **AMICUS CURIAE** nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 751, ajuizada em 5 de outubro de 2020, por meio da qual o Partido Rede Sustentabilidade pleiteia, em síntese, a suspensão cautelar da validade do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, editado pelo Presidente da República, e, no mérito, a procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade do decreto impugnado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Na sessão do dia 22 de abril de 2009, no julgamento da ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), o Plenário desse Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae* deverá ser formulado até a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Considerando que o Relator determinou, no último dia 22, a solicitação de informações prévias à autoridade requerida e, em seguida, a abertura de prazo, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador Geral da República, o pleito é tempestivo.

II - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

A habilitação de terceiro na condição de *amicus curiae* tem vasta previsão no ordenamento jurídico nacional, com especial ênfase no controle de constitucionalidade. Além das referências anteriormente feitas, ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, concernente à arguição de descumprimento de preceito fundamental, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, relativo à ação direta de inconstitucionalidade e à ação declaratória de constitucionalidade, o CPC, em seu art. 930, §3º, também a admite no controle difuso de constitucionalidade.

Segundo o Ministro Celso de Mello, tais previsões têm o propósito de “pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade” (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000, excerto do voto do Relator).

III - DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DA REQUERENTE

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, são basicamente dois os requisitos para a admissão do *amicus curiae* no processo: (i) “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” e (ii) a “representatividade adequada”. Passa-se, então, à respectiva análise.

(i) A relevância da matéria e sua repercussão social

A ADPF 751 dirige-se contra o Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”. Segundo o Partido autor, e também na compreensão da ora requerente, o Decreto concorrerá para a segregação de estudantes com deficiência e para a separação desses dos demais alunos, significando grave retrocesso na política de inclusão no Brasil.

De mais a mais, ao redirecionar recursos para o fortalecimento de escolas especiais e classes especializadas, além da segregação em si, haverá pouco investimento nas escolas regulares para o atendimento dos educandos com deficiência.

De fato, a Política Nacional de Educação Especial veiculada pelo Decreto 10.502/2020 afronta os princípios mais fundamentais da Constituição Federal de 1988, além de ir contra a literalidade da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Não há como recusar que a Constituição de 1988 representa verdadeira ruptura com os regimes constitucionais brasileiros a ela precedentes: pela primeira vez, distribui fartamente direitos, propõe-se a reorganizar os espaços sociais e a reorientar as relações entre as pessoas, atenta sempre ao diverso e ao plural. Tamanha engenharia jurídica, para uma sociedade historicamente desigual e injusta, tinha que contar com um princípio regulativo que ultrapassasse subjetividades e esse só podia ser o da solidariedade. Tal princípio conta com previsão expressa no artigo 3º da Constituição Federal, ou seja, o compromisso na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com forte investimento na redução das desigualdades de todos os tipos e na proibição de preconceito e discriminação. A solidariedade, a partir de 1988, vai organizar o sentido coletivo da vida e passa a ser o marco relacional onde sentimento, ação e discurso se fazem possíveis.

Coerente com esse propósito, o seu artigo 205 estabelece como objetivos da educação o “pleno desenvolvimento da pessoa”, o “preparo para o exercício da cidadania” e a “qualificação para o trabalho”. Essa ordem de preferência tem implicação significativa: os educandos devem ser necessariamente preparados para a vida coletiva, na sua diversidade, pois essa, em si, é fonte de conhecimento recíproco e da possibilidade de uma noção compartilhada de “bem comum”.

Em momento posterior à sua gênese, e por conta do disposto no artigo 5º, § 3º¹, a Constituição também passou a contar com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ao contrário do que a sua designação a princípio sugere, essa Convenção, ao tratar dos direitos das pessoas com deficiência, vai muito além desse aspecto específico, pois, tal como o artigo 3º da Constituição da República, convoca as sociedades nacionais ao exercício da inclusão. Os princípios que a orientam são, entre outros, os seguintes: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não-discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades e (f) a acessibilidade” (artigo 3).

E, em seu preâmbulo, reconhece que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente (...)” e que são valiosas as “contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas

¹ “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza”.

Convém lembrar que a Convenção, tal qual a Constituição de 1988, insere-se num movimento mundial em prol de igualdade e não discriminação. Especificamente quanto ao tema em debate, em 2005, Julia Kristeva e Charles Gardou reuniram em Paris mais de 2000 participantes, dentre eles muitos representantes de Estados nacionais, para pensar a deficiência a partir de “um grande convite a reinventar lugares sociais e culturais”. O evento contou com profissionais das mais diferentes áreas: pedagogia, urbanismo, psicologia, medicina, filosofia, sociologia, etc. As suas conclusões são em tudo coincidentes com a inteligência da Convenção: sociedades plurais têm lugar para todas as pessoas, e os encontros entre elas são sempre fonte de enriquecimento mútuo².

Christian Finsterbusch Romero³ observa:

En efecto, la discapacidad en sí misma, considerada en su desarrollo histórico, ha sido objeto de diferentes tratamientos, resultando de la sucesión de varios enfoques; sin embargo, el cambio más trascendente y revolucionario se produjo cuando se optó por transitar desde aquel que consideraba a una persona en situación de discapacidad como un sujeto meramente receptor de asistencia hacia uno que la consideraba sujeto de derechos, en donde el foco de la discapacidad dejó de centrarse en la persona, trasladándose a las barreras existentes en la sociedad que impiden a ésta poder incluirse en la misma en igualdad de condiciones.

Nesse regime de direitos, a Convenção certamente confere um espaço estratégico à educação, consignando, no artigo 24.1, que, “para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”. Também estipula que “as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência” (artigo 24.2.a) e que devem receber “o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação” (artigo 24.2.b).

O Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elaborou o Comentário Geral nº 4, a respeito da interpretação do artigo 24 da Convenção⁴, afirmando o direito das pessoas com deficiência a um sistema educacional inclusivo em todos os

² Os debates produzidos na ocasião estão no livro “Handicap: le temps de engagements”; KRISTEVA, Julia e GARDOU, Charles. Paris: Presses Universitaires de France, 2006.

³ “La extensión de los ajustes razonables en el derecho de las personas en situación de discapacidad de acuerdo al enfoque social de derechos humanos”, de CHRISTIAN FINSTERBUSCH ROMERO, publicado em *Ius et Praxis* vol. 22 nº 2 Talca 2016. Disponível em https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122016000200008.

⁴ “General Comment No 4 – Article 24: Right to inclusive education” (Adopted 25 August 2016). Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/GC.aspx>. Acesso em 13/10/2020. Tradução livre.

níveis, que abranja pré-escola, ensino fundamental, médio e superior, treinamento vocacional e educação continuada, atividades extracurriculares e sociais, para todos os estudantes, incluindo as pessoas com deficiência, sem discriminação e em igualdade de condições com os demais. O documento também consigna como deve ser entendida a educação inclusiva:

(a) “Um direito humano fundamental de todo aluno. Mais concretamente, a educação é um direito dos alunos, e não dos pais ou dos cuidadores, no caso das crianças. As responsabilidades dos pais a esse respeito estão submetidas aos direitos da criança;

(b) Um princípio que valora o bem-estar de todos os alunos, respeita sua dignidade e autonomia inerentes e reconhece a necessidade das pessoas e sua capacidade efetiva de ser incluídas na sociedade e contribuir para ela;

(c) Um meio para fazer efetivos outros direitos humanos. É o principal meio para que as pessoas com deficiência saiam da pobreza e obtenham os recursos para participar plenamente em suas comunidades e proteger-se da exploração. Também é o principal meio para alcançar sociedades inclusivas;

(d) O resultado de um processo de compromisso contínuo e dinâmico para eliminar as barreiras que impedem o direito à educação, assim como de câmbios na cultura, nas políticas e nas práticas das escolas de educação geral para acolher e fazer efetiva a inclusão de todos os alunos”.

O Comitê ainda destaca que “a segregação tem lugar quando a educação dos alunos com deficiência se dá em entornos separados desenhados ou utilizados para responder a uma deficiência concreta ou a várias deficiências, apartando-os dos alunos sem deficiência”.

A Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 -, que entrou em vigor em janeiro de 2016, consolidou, expressamente, o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, estabelecendo em seu art. 28, *verbis*:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Esse Supremo Tribunal Federal reforçou todas as balizas da educação inclusiva no julgamento da ADI 5357, que contou com a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 5357 MC-Ref, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016)

A essa altura, a relevância da matéria e sua repercussão social podem ser assim explicitadas: a discussão a respeito da educação inclusiva x espaços de segregação traz subjacente a própria concepção de sociedade nacional, tal como conformada na

Constituição de 1988 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Há, todavia, um outro dado a ser considerado. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - PNEEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE) em caráter complementar e suplementar. Entre 2003 e maio de 2016, com a adesão das secretarias de educação, foi efetuado um vultoso investimento em ações de formação e acessibilidade nas redes públicas de ensino. Essas ações foram reforçadas pelo Programa Viver sem Limite e resultaram em grandes avanços:

- Salas de Recursos Multifuncionais: 42 mil salas implantadas, com equipamentos, materiais pedagógicos, recursos e mobiliários, abrangendo 93% dos municípios.
- Programa de Formação Continuada de Professores na Educação especial: formação de 98.550 professores, em cursos de especialização aperfeiçoamento, de 2007 e 2014;
- Escola Acessível: destinação de recursos para projetos de acessibilidade a 57.500 mil escolas públicas, totalizando a transferência de mais de R\$ 522 milhões.
- Aquisição e entrega de 2.307 veículos de transporte escolar acessível para 1.437 municípios. Um investimento de mais de R\$ 314 milhões.
- Letras/Língua Brasileira de Sinais Libras: implantação e oferta do curso em 30 universidades, com 2.250 vagas anuais para professores e tradutores/ intérpretes.
- BPC Escola: acompanhamento do acesso à escola das pessoas com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiárias do Benefício da Prestação continuada BPC.
- Projeto Livro acessível: produção de livros em Braille e formatos digitais acessíveis, disponibilização de *laptop*, recursos e aplicativos de acessibilidade aos estudantes.
- Apoio à implantação de núcleos de formação e produção de materiais acessíveis nas áreas de deficiência visual, deficiência auditiva e altas habilidades/superdotação, nas 27 unidades da federação.
- Programa Nacional de Certificação de Proficiência em Libras: 7.940 profissionais certificados, 3,7 mil para ensino de Libras e 4,1 mil para tradução e interpretação.
- Programa Incluir: implantação de núcleos e ações de acessibilidade em 63 instituições de educação superior. Um investimento de R\$ 53,6 milhões.
- Programa de Apoio à Pesquisa em Educação Especial - PROESP/CAPES: 48 projetos de pesquisa e formação apoiados. Um investimento de 13, 2 milhões.

Entre 2003 e 2017, o acesso à escola regular, por parte dos estudantes que antes estavam na educação especial, evoluiu de 504 mil matrículas para a 1,06 milhão, elevando a inclusão no ensino comum de um patamar de apenas 24% para 84% (Censo Escolar/Inep).

Ainda tendo como foco o artigo 3º da Constituição da República, é possível invocar também os princípios da progressividade na implementação de direitos sociais e da proibição de retrocesso. Tais princípios são de especial relevância para países como o Brasil, onde os desafios de maior igualdade e menor discriminação são absurdamente grandes.

Paulo Gilberto Cogo Leivas afirma que, a partir da regulação dos direitos fundamentais, surge uma legítima pretensão a que a disciplina normativa não seja revogada ou, o que é caminhar no mesmo sentido, que a regulação não seja protelada indevidamente, nem substituída por uma disciplina normativa menos realizadora desses direitos⁵.

Essa eficácia impeditiva de retrocesso é uma das características funcionais dos direitos fundamentais, os quais, no dizer de José Adércio Leite Sampaio⁶:

“não admitem retrocessos, revelando-se como um marco de evolução intangível. Sobre o 'legislador de configuração' essa diretiva cria um obstáculo às mudanças de conformação que devem reproduzir, no mínimo, a efetividade ou fruição anterior – efeito *cliquet*.” (Favoreu).

A jurisprudência do STF caminha no mesmo sentido:

(...). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados”. (ARE 639337 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011,

⁵ LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Teoria dos direitos fundamentais sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 83-84. 22

⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 672.

(ii) Representatividade adequada

A Federação Brasileira de Associações de Síndrome de Down - FBASD atua, conforme estabelece o seu Estatuto anexo, preponderantemente no campo da síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo 21) e, de modo geral, em relação a todas as deficiências intelectuais. Conforme consta da sua página oficial (federacaodown.org.br), “tem por finalidade agregar associações, fundações e outras formas de movimento social, pessoa jurídica, em favor do desenvolvimento global das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida, bem como defender seus direitos e garantias fundamentais, os valores da vida, ética, solidariedade, inclusão escolar, laboral e social, em especial o de viver plenamente em sociedade”.

A Federação, que pauta suas ações pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Constituição da República e pela legislação infraconstitucional relativa ao público que busca proteger e suas famílias, tem mais de 20 anos de atuação, com participação em importantes conquistas da sociedade brasileira, tais como: Programa Viver sem Limites; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; implementação da política de educação inclusiva no âmbito do MEC.

A FBASD tem assento no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade e desenvolve ações de *advocacy* junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas áreas em que debatidos os direitos das pessoas com deficiência, a fim de defender, promover ou garantir o exercício de tais direitos.

A Requerente foi admitida como *amicus curiae* na ADI 5357, cuja ementa está acima transcrita e em que também se discutiu a inclusão escolar de pessoas com deficiência.

Tendo em conta a discussão travada nos autos, relacionada à inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020, por possibilitar a criação de espaços escolares segregados e a redução de investimento nas escolas regulares para o atendimento dos educandos com deficiência, a representatividade da FBASD parece suficientemente demonstrada. Assim, a sua participação, à vista da longa trajetória no tema, tem a potencialidade de enriquecer o debate e de fornecer subsídios a essa Corte para a formação da sua convicção.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, a Federação Brasileira de Associações de Síndrome de Down - FBASD requer:

- a) sua inclusão como *amicus curiae* na presente ADPF;
- b) a abertura de prazo para a apresentação de memoriais ;

c) a garantia de sustentação oral na sessão de julgamento e de participação em audiências públicas e

d) a intimação de todos os atos do processo por meio das advogadas que subscrevem esta petição.

Termos em que

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo
OAB-DF nº 56.616

Deborah Duprat
OAB-DF nº 65.698